



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.030, de 2019, do Senador Telmário Mota, que *autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR)*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.030, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, que *autoriza a criação da Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR)*.

A iniciativa também dispõe sobre patrimônio, recursos, administração, cargos e estatuto da UFIRR.

Ao justificar a iniciativa, o autor destaca que Roraima é percentualmente o Estado que mais abriga povos indígenas, para os quais devem ser assegurados direitos básicos, dentre os quais se destaca o oferecimento de educação de qualidade. Para ele, apesar dos avanços havidos com a política de cotas instituída pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, muito ainda precisa ser feito. Defende, então, a instituição de uma universidade voltada para a temática indígena na Amazônia, no Estado de Roraima em particular.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão em caráter terminativo.



SF/21931.00669-39

II – ANÁLISE

O PL nº 6.030, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Passando à análise do mérito, acreditamos que a criação da nova universidade federal, com sede no Município de Normandia, poderia estimular a ampliação das oportunidades de acesso à educação superior na região norte do Estado de Roraima. A medida vai ao encontro, portanto, da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) de ampliar até 2024 as taxas bruta e líquida de matrículas nesse nível de ensino em relação à população de 18 a 24 anos, para 50% e 30%, respectivamente.

Ademais, por se tratar de universidade indígena, com a reserva de no mínimo 50% de suas vagas para estudantes autodeclarados indígenas, a criação da UFIRR estaria consentida com as estratégias 12.5 e 12.13 do PNE, segundo as quais devem ser ampliadas as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes indígenas, inclusive com expansão do atendimento específico para essas populações, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais.

Ocorre que, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de órgãos da administração pública, como é o caso das universidades federais, são de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente é o caso da iniciativa de projetos de lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, § 1º, II, *a*). Conforme o art. 84, VI, *a*, também compete privativamente ao chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Observa-se, assim, que, apesar de meritória, a proposição em análise padece de vício insanável de inconstitucionalidade. Caso a proposição viesse a ser aprovada, nem mesmo a sanção do Presidente da República poderia elidir esse vício, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados.

Outrossim, tendo em vista a importância da matéria e os benefícios que a criação da UFIRR nos termos ora aventados poderá trazer



para a sociedade, entendemos que a melhor solução é concluir o parecer por **indicação**, diretamente ao Poder Executivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **conversão em Indicação** do Projeto de Lei nº 6.030, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, nos seguintes termos:

INDICAÇÃO Nº , DE 2021

Sugere ao Presidente da República a apresentação de Projeto de Lei para criar a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, a apresentação, de iniciativa de Vossa Excelência, de projeto de lei que crie a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Acompanha a presente indicação a seguinte sugestão de texto legislativo, que constituiu o Projeto de Lei nº 6.030, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, com as alterações desta Comissão na redação do seu art 1º:

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Cria a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR).



Parágrafo único. A Universidade Federal Indígena de Roraima (UFIRR), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na Comunidade da Placa no município de Normandia, Estado de Roraima.

Art. 2º A UFIRR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com especial atenção à história, cultura, arte, saberes e atividades científicas construídas pelos povos indígenas.

§ 1º A UFIRR reservará, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados indígenas.

§ 2º Será objetivo fundamental da UFIRR a garantia da permanência do estudante indígena na educação superior por meio, dentre outros, de programas de assistência estudantil.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFIRR, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFIRR será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber;

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFIRR, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFIRR de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFIRR serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.



Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFIRR bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFIRR serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFIRR, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFIRR será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFIRR.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFIRR disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFIRR.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFIRR seja implantada na forma de seu estatuto.



Art. 9º A UFIRR encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

